



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229928 - BA (2025/0509291-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NEIANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : BRENDA SOUZA DOS SANTOS - BA078168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por NEIANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que foi restabelecida a prisão preventiva do recorrente, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 40, IV, da mesma lei, por descumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal e por mudança de Unidade Federativa sem autorização judicial.

Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão que restabeleceu a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, violando o art. 312 do CPP e o art. 93, IX, da Constituição, ao se amparar em considerações genéricas e automatizadas, sem demonstrar *periculum libertatis* específico.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do CPP, pois inexistem elementos indicativos de risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, notadamente diante do cumprimento dos atos processuais e das condições pessoais favoráveis do recorrente, como emprego formal e residência fixa.

Defende que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, em razão do caráter subsidiário da prisão preventiva em hipóteses de descumprimento de cautelar, devendo-se, antes, substituir, cumular ou agravar medidas diversas, conforme a disciplina do art. 282, § 4º, do CPP.

Expõe que deixaram de ser explicitados os motivos para a não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se mostram adequadas e suficientes ao caso concreto, sobretudo diante do relato de comparecimento aos atos processuais e da tentativa de regularização das assinaturas.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão que determinou a sua prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão. E, no mérito, a revogação definitiva da prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão e o direito de responder em liberdade até a sentença penal.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente